

Memorando 276/2026

De: FABIO B. - GABVER-FB

Para: GABVER-EF - Gabinete Ver. Evânia Felix

Data: 24/02/2026 às 08:29:15

Setores (CC):

GABVER-EF, GABVER-SA

Setores envolvidos:

GABVER-FB, GABVER-EF, GABVER-SA

PARECER PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 03 -2026.

PARECER PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 03-2026.

—

Fabio Brito

Vereador

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_ORDINARIA_03_2026.pdf



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO	
OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 03/2026
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	PODER EXECUTIVO
PARECER	FAVORÁVEL

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994 (Estatuto do Servidor Público Municipal), promovendo adequações relacionadas à jornada de trabalho, à instituição do regime de plantão e à forma de pagamento das férias dos servidores públicos municipais. A proposta altera o artigo 27, fixando a jornada de 40 horas semanais para os cargos de provimento efetivo e estabelecendo que a jornada mensal corresponde a 4,5 semanas. Acrescenta a Subseção V-A, regulamentando o regime de plantão, limitado a 12 horas, com vedação ao pagamento cumulativo de adicional de serviço extraordinário durante o período. Ainda, altera o § 5º do artigo 71, ajustando a regra de pagamento das férias, especialmente no mês de dezembro.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA

Fundamentação Legal:

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 39 da Constituição Federal, que trata do regime jurídico dos servidores públicos. A alteração do Estatuto do Servidor Público Municipal deve ocorrer por meio de Lei Complementar, conforme a natureza da Lei Complementar nº 006/1994, estando adequado o instrumento legislativo adotado. No aspecto financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente nos casos de criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. A instituição do regime de plantão visa garantir a execução ininterrupta de serviços públicos essenciais, estabelecendo limite máximo de 12 horas e vedando pagamento cumulativo de adicional de serviço extraordinário, evitando duplicidade remuneratória.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

A definição de que a jornada mensal corresponde a 4,5 semanas proporciona maior segurança jurídica e precisão no cálculo da folha de pagamento. A alteração na forma de pagamento das férias no mês de dezembro busca adequar o fluxo financeiro ao encerramento do exercício orçamentário, sem prejuízo aos direitos dos servidores. O projeto não cria cargos, não amplia quantitativo de servidores e não fixa novos vencimentos. A remuneração do regime de plantão dependerá de regulamentação por lei específica, não havendo, neste momento, definição de valores ou estimativa de despesa concreta. Assim, não se verifica impacto financeiro direto e imediato decorrente desta proposição. Eventual impacto futuro deverá ser acompanhado de estudo técnico específico, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, sob a ótica orçamentária, a proposta não compromete o equilíbrio fiscal do Município no presente momento. A tramitação em Regime de Urgência Especial justifica-se pela necessidade imediata de adequação das jornadas de trabalho, formalização do regime de plantão e organização administrativa do Município, garantindo segurança jurídica e regularidade na prestação dos serviços públicos.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 apresenta adequação jurídica quanto à competência legislativa e ao instrumento normativo adotado. Sob o aspecto financeiro, não se verifica impacto orçamentário imediato, uma vez que a norma promove ajustes estruturais no Estatuto do Servidor e condiciona eventual despesa futura à edição de lei específica.

IV – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, em Regime de Urgência Especial, por atender ao interesse público e não apresentar incompatibilidade orçamentária ou financeira.

FABIO BRITO RELATOR	
SARAH BOTELHO PRESIDENTE ☐ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR	EVÂNIA FÉLIX VICE-PRESIDENTE ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR